

2ª PROVA ESCRITA - SUBJETIVA

MATÉRIAS

- Direito Penal Militar
- Processo Penal Militar
- Organização Judiciária Militar
- Direito Internacional Humanitário

QUESTÕES:

1. S E N T E N Ç A (VALOR: 04 PONTOS)

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR

Perante o Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, foi oferecida denúncia contra quatro militares do Exército Brasileiro, todos servindo no 5º GACAp, a saber:

TITO LÍVIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Cabo do EB, nascido em 24.06.1981;

LUCIUS FLAVIUS AGUIAR, brasileiro, solteiro, soldado do EB, nascido em 10.07.1984;

CAIO TÁCITO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, soldado do EB, nascido em 08.03.1984, e

CÍCERO VIRGÍLIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldado do EB, nascido em 09.05.1984.

Narra a peça exordial, no seu fragmento descritivo do fato, o seguinte:

“No dia 04.04.03, estavam os quatro militares designados para tirar serviço na casa destinada à moradia do General Comandante da AD/5, localizada na Rua dos Amores, nº 229, no bairro do Boqueirão, nesta Capital, que se encontrava vazia, em virtude da recente promoção do seu então ocupante e conseqüente deslocamento para outra unidade federativa.

No início da noite, por volta das 19:00h, passaram pelo local duas jovens, PÓRCIA CARNEIRO (brasileira, solteira, nascida em 12.12.1987) e LAVÍNIA FERREIRA LEÃO (brasileira, solteira, nascida em 27.04.1989), que, de imediato, foram abordadas pelo Sd LUCIUS FLAVIUS, que as convidou para entrar na casa destinada à Guarda.

Aceito o convite, passaram os militares, sem que houvesse resistência, à prática de atos sexuais com as duas jovens, o que perdurou, aproximadamente, até à meia-noite;

Em verdade, pelo que apurado ficou no IPM, TITO LÍVIO e LUCIUS FLAVIUS, ao curso da orgia, ficaram com a menor PÓRCIA, ao passo que CAIO TÁCITO e CÍCERO com a menor LAVÍNIA, ficando esclarecido que o último não chegou a praticar conjunção carnal com LAVÍNIA, pois esta, após a prática com CAIO TÁCITO, sentiu fortes dores.

Os fatos vieram a ser descobertos não só porque os familiares, pela demora das menores em retornar às suas casas, apresentaram queixa em uma Delegacia Policial de Curitiba, supondo terem sido vítimas de seqüestro, como também, e principalmente, em razão de ser um irmão de PÓRCIA igualmente Cabo do EB, a quem o CB TITO LÍVIO resolveu tudo relatar, temeroso que estava das possíveis conseqüências.”

A denúncia em questão, que foi oferecida em 04.07.03, tendo sido recebida em 11.07.03, enquadrou os quatro militares nas sanções do art. 232 c/c os arts. 236, inciso I, e 237, inciso I, todos do CPM, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70, inciso II, letra “I”, e, especificamente em relação ao acusado LUCIUS FLAVIUS, as do art. 53, §§ 2º, inciso I e 4º, tudo do referido estatuto repressivo militar.

Dos autos já constavam a Escala de Serviço, os Assentamentos Militares dos Acusados, que não registravam qualquer punição disciplinar desabonadora, bem como os Laudos Periciais realizados nas duas menores, comprovando a prática recente de relação sexual, sendo que, no tocante a LAVÍNIA, que era a mesma, até então, virgem.

Após procedidas regularmente as citações, foram os acusados qualificados e interrogados, oportunidade em que alegaram inocência, pois, como é rigorosamente normal nos dias atuais, apenas teriam praticado relação sexual com duas jovens, que “toparam” fazê-lo sem qualquer constrangimento, sendo que ambas aparentavam ter cerca de 18 (dezoito) anos, como chegaram a afirmar, pelo que impossível a suposição prévia da menoridade das vítimas, menos ainda que uma delas fosse virgem.

Devidamente assistidas, as menores prestaram depoimento em Juízo, confirmando terem praticado atos sexuais, sem que, na oportunidade, fizessem qualquer menção às suas idades ou a possíveis experiências anteriores, até porque nada havia sido questionado neste sentido.

As testemunhas do *Parquet* foram todas inquiridas em Juízo, assim como as arroladas pelos acusados, procurando estas demonstrar a boa conduta social dos mesmos nos meios freqüentados.

Ante o silêncio das partes, na fase de diligências, passou-se à do art. 428 da lei processual militar.

Em alegações escritas, o Representante do Ministério Público Militar manifestou-se pela condenação dos acusados, na exata forma da peça vestibular, que teve como robustecida pela instrução criminal, entendendo ser impossível a concessão de qualquer benefício aos militares, eis que o limite mínimo da pena era de três anos de reclusão, que, necessariamente, teria de ser aumentado, cabendo ao Colendo Conselho, traçar, como de hábito, a perfeita dosimetria da mesma, para cada um dos denunciados.

Os advogados de Defesa, em suas respectivas alegações, adotaram pontos em comum, a saber: a) preliminarmente, a incompetência da Justiça Militar, em razão do delito não ser de natureza militar, eis que praticado em uma residência, portanto, tecnicamente, fora de local sujeito à administração militar; b) no mérito, se viesse a ser superada a preliminar, a desclassificação do delito de estupro para o de ato de libidinagem (art. 235 do CPM), eis que, no caso presente, impossível admitir-se a presunção de violência, pois, como evidenciado, tudo fazia crer fossem as vítimas maiores de idade.

Especificamente, por seu turno, a Defesa do CB TITO LÍVIO, clamou pela concessão do Perdão Judicial, com a conseqüente declaração da extinção de sua punibilidade, com fundamento no art. 13 da Lei nº 9807, de 13.07.99, c/c o art. 107, inciso IX, do Código Penal Brasileiro, aplicado por analogia, eis que, em razão de sua confissão, puderam ser os fatos apurados, caracterizada, destarte, a figura da Delação Premiada.

Por outro lado, a Defesa de LUCIUS FLAVIUS, fez ver da impossibilidade de se admitir a agravação preconizada nos §§ 2º, inciso I, e 4º, do art. 53 do CPM, impondo-se, via de conseqüência, no caso de uma decisão condenatória, a aplicação da pena mínima prevista no art. 235 do nosso diploma penal, pelo que, tendo-se em vista a idade, à época, do soldado, fica evidenciado que, entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, transcorreu prazo que torna obrigatório o reconhecimento da prescrição e a decorrente declaração da extinção de sua punibilidade, como recomenda o art. 123, inciso IV, do CPM.

As Defesas de CAIO TÁCITO e CÍCERO VIRGÍLIO também abraçaram a tese da prescrição, sendo que a deste último acusado apenas no caso de não ser reconhecida a sua

inocência, eis que, como comprovado, embora presente no local dos fatos na noite de 04.04.03, não chegara a praticar conjunção carnal com qualquer das menores.

SOLICITA-SE AOS CANDIDATOS:

NA DATA DE HOJE, SEM NECESSIDADE DE RELATÓRIO, QUE PASSA A SER O QUE FICOU AQUI DESCRITO, FORMULAÇÃO DE SENTENÇA, ABRANGENDO TODAS AS QUESTÕES CONSTANTES DO PROCESSO, SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS AS RESPOSTAS, NÃO SENDO CONSIDERADA, COMO FUNDAMENTAÇÃO, A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE A MATÉRIA FOI DECIDIDA DESSA OU DAQUELA FORMA, SEM QUALQUER CONSIDERAÇÃO JURÍDICA.

2. D E S P A C H O (VALOR: 03 PONTOS)

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR

Os soldados do Exército Brasileiro FÚLVIO PETRARCA REIS e CAMILO BENEDETTO DA SILVA, ambos servindo no SIP/1, foram denunciados, em 06.06.05, perante o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, como incurso nas sanções dos arts. 251 e 240, § 6º, inciso IV, ambos do CPM, na forma do art. 79 do mesmo diploma penal, pelos seguintes motivos:

- A partir do mês de outubro de 2003, em razão do falecimento de seu marido, 2º Sgt Ex HERMENEGILDO DE MEDEIROS, compareceu, por vezes reiteradas, à Seção de Inativos e Pensionistas, a viúva do mesmo, ESTEFÂNIA IGNÁCIA DE MEDEIROS, a fim de regularizar a sua situação de pensionista, sendo quase sempre atendida pelos dois denunciados, sendo que, em uma oportunidade, já no mês de novembro, comunicou ao Ten Cel FAUSTO PLÍNIO SAAVEDRA, presentes os soldados, que pretendia fazer a doação das armas de seu falecido marido ao Exército Brasileiro, embora esclarecendo que não poderia trazê-las ao quartel a fim de evitar o constrangimento e a insegurança de transitar com as mesmas em locais públicos.

No dia 25.11.03, após terem montado, fazendo uso do computador da própria unidade militar, um Termo de Doação em benefício do EB, os dois acusados, devidamente fardados, saíram do quartel, por volta das 13:00h, dirigindo-se até à residência da Sra. ESTEFÂNIA, onde, após a assinatura desta como doadora, tendo eles mesmos assinado como testemunhas, recolheram três armas de fogo que, efetivamente, a viúva pretendia doar ao Exército.

Além do mais, alegando necessidades físicas, o Sd FÚLVIO ingressou no interior da casa, onde não havia mais ninguém, subtraindo do quarto que era do casal uma caixa, contendo jóias, que colocou na mesma sacola que seria usada para o transporte das armas.

No mesmo dia 06.06.05, antes que a inicial pudesse ser apreciada pelo Magistrado, a Defesa dos dois soldados argüiu a “*declaratoria fori*” em favor da justiça comum estadual, que seria a competente para apreciar e julgar os fatos delitivos, pois não se tratava de crime militar, tanto no pretenso estelionato, onde ocorrera a subtração de armamento cuja detentora era uma civil, posto que pensionista do EB, tendo o delito sido consumado na própria casa desta, portanto fora de lugar sujeito à administração militar, que, de resto, não restou lesada, eis que não eram suas as armas, como também no tocante ao possível crime de furto qualificado, pelos mesmos motivos e de forma mais evidente, eis que, sob hipótese alguma, foi afetado o patrimônio militar.

Dada vista ao MPM, que, em 10.06.05, manifestou-se contrário ao pleito da Defesa.

Em 13.06.05, os autos foram conclusos ao Juiz-Auditor Substituto, para proferir o despacho decisório cabível.

SOLICITA-SE AOS CANDIDATOS:

FORMULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO, NA DATA DE HOJE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, APRECIANDO, NA SUA AMPLITUDE, A QUESTÃO APRESENTADA, NÃO SENDO CONSIDERADA, COMO FUNDAMENTAÇÃO, A SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE A MATÉRIA FOI DECIDIDA DESSA OU DAQUELA FORMA, SEM QUALQUER CONSIDERAÇÃO JURÍDICA.

3. SEIS (6) PERGUNTAS (VALOR: 03 PONTOS)

LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR / DIREITO PENAL MILITAR / PROCESSO PENAL MILITAR

- a) Na sessão de 05.05.05, o CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª CJM, ao julgar o CB EB CÍCERO QUINTILIANO, pela prática do crime previsto no art. 187 do CPM, decidiu, por maioria, condená-lo à pena de 6 (seis) meses de prisão, aplicada a regra do art. 59 do CPM, com direito de apelar em liberdade, vencidos o Juiz-Presidente e o Juiz-Auditor Substituto, que votaram pela absolvição. Foi designado o dia 13.05.05 para a leitura da sentença, respeitado o prazo legal, aproveitando-se, ainda, de que, na mesma data, haveria sessão do Conselho, para o prosseguimento da instrução criminal de quatro diferentes processos. Em 10.05.05, foi recebida comunicação que o Juiz-Presidente do CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA não poderia, por motivo justificado, comparecer à sessão do dia 13.05.05.

Diante de tal circunstância, quais as providências que deveriam ser tomadas pelo Juiz-Auditor Substituto, que, cabe esclarecer, encontrava-se no exercício da titularidade, no tocante à leitura da sentença condenatória?

Especifique os dispositivos legais que cabem ser adotados.

- b) Na Auditoria da 7ª CJM, tramita o Processo nº 102/04-0, em que figura como acusado o Capitão do Exército SEXTUS NERUS, denunciado, pela prática do crime previsto no art. 205 do CPM, em 01.03.05.

Foram sorteados, em 04.03.05, para compor o CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA, o Coronel PEDRO DE DEUS, o Tenente Coronel JEFFERSON ROBERTO EVANGELISTA e os Capitães MARCUS LUCAS DOS SANTOS e DANIEL PITARELLI, que prestaram o compromisso legal no dia 11.03.05.

Antes da sessão designada para o dia 05.04.05, destinada à Qualificação e ao Interrogatório do acusado, foi comunicado ao Juízo, pelas autoridades militares competentes:

- I. que o Coronel PEDRO DE DEUS, depois de compromissado como Juiz Militar, passou a exercer a função de Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar;

- II. que o Tenente Coronel JEFFERSON ROBERTO EVANGELISTA, por denúncia recebida em 19.10.04, responde, perante a Auditoria da 10ª CJM, a processo pela prática do crime de peculato;
- III. que o Capitão MARCUS LUCAS DOS SANTOS, a partir de 01.04.05, estará freqüentando, na cidade do Rio de Janeiro, a EsAO;
- IV. que o Capitão DANIEL PITARELLI, por ter contraído matrimônio, ainda estaria, na data da sessão, em gozo de licença.

Indaga-se: quais as providências cabíveis, bem como as respectivas fundamentações legais.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

- c) De acordo com o Estatuto de Roma, deve ser entendido como **genocídio** qualquer ato praticado com a intenção de destruir grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. O dolo, ou seja, a intenção de destruir, no todo ou em parte, é elemento indissociável do crime de **genocídio**, ou este pode ser assim qualificado apenas pelo resultado ?
- d) **Terrorismo e tortura** são duas expressões frequentemente utilizadas com sentido equívoco, tanto pelos meios de comunicação, quanto nos instrumentos legais dos diversos países, que não guardam uniformidade de critérios para tipificação. Qual o sentido dessas palavras no âmbito do Direito Internacional Humanitário ?
- e) Comando é autoridade, decorrente de leis e regulamentos, atribuída a um militar para dirigir e liderar outros militares, em razão de seu posto e função. Como se configura a responsabilidade do comandante, que não exerce controle sob suas forças ou tropas, e possibilita, ou não impede, que elas cometam crimes de guerra ?
- f) Como se aplica o princípio da reserva legal na esfera do Tribunal Penal Internacional ?